



PROJETO DE LEI Nº. 030/2025

APROVADO EM REGIME DE
URGÊNCIA EM 04/09/2025

* F. Kili

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 04/09/2025
F. Kili
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE O REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS
DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS
PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE CONTROLE DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE DE BEBERIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIÇÃO DO
LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para adoção do Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte - Coordenadoria Municipal Executiva e Rodoviária de Trânsito e Transporte (COMUTRAN) -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Beberibe, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Serão abrangidas pelo Programa de Refinanciamento a que se refere o art. 1º desta Lei multas de trânsito e suas obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, para pagamento com redução das obrigações acessórias como "multa por atraso" e "juros de mora".

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pela COMUTRAN que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 168 e 306 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A liquidação dos valores das penalidades de infrações de trânsito que se enquadrem nesta Lei não retirará os pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas poderão aderir ao processo de REFIS que se dará única e exclusivamente pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte (COMUTRAN), por meio de:

I - atendimento presencial na sede do COMUTRAN, onde o usuário poderá optar pelo pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei;

II - sítio eletrônico (site) institucional do COMUTRAN, onde o usuário poderá através de auto-atendimento optar pela adesão ao REFIS e pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei.

Art. 4º O termo de confissão do débito será lavrado junto à COMUTRAN, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Beberibe, via sistema informatizado em atendimento presencial ou sítio eletrônico (site) institucional, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do refinanciamento.



§ 1º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo COMUTRAN.

§ 2º Deverá ser preenchido um termo de confissão de dívida relativo às infrações de trânsito objeto do processo de REFIS e, após sua adesão, será realizada a emissão de documento para recolhimento do valor objeto da adesão.

§ 3º No termo de confissão de dívida e respectivo boleto, deverá constar referência aos autos de infração decorrentes do processo de adesão ao REFIS e todas as informações pertinentes e complementares que tenham relevância ao processo.

§ 4º Após a referida negociação e devido pagamento, as infrações que eventualmente tenham sido objeto de impugnação recursal serão automaticamente prejudicadas, diante da desistência do respectivo recurso.

§ 5º Os boletos de pagamento gerados após o processo de validação da adesão ao REFIS terão o prazo de vencimento de 05 (cinco) dias para pagamento.

§ 6º As adesões que não tiverem o pagamento registrado serão consideradas anuladas para todos e quaisquer efeitos.

§ 7º Para os cidadãos que não conseguirem efetuar o pagamento até o dia do vencimento do referido boleto, será permitida nova remissão com imposição de outro vencimento, contanto que a solicitação seja realizada de forma presencial na sede do COMUTRAN ou sítio eletrônico (site) institucional e que esteja entre o período do REFIS.

§ 8º A baixa das infrações no COMUTRAN, no Detran/CE e Renainf só se dará após o processo de compensação bancária devidamente registrado e validado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º A adesão ao refinanciamento concedido na presente Lei poderá ser feita a partir da data da publicação desta norma até 28 de novembro de 2025.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 21 de agosto de 2025.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



MENSAGEM Nº. 37/2025

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE/CE, 21 DE AGOSTO DE 2025

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 28 / 08 / 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Beberibe, e dá outras providências".

A presente iniciativa busca criar um programa para oportunizar o refinanciamento de débitos decorrentes de multas de trânsito administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Beberibe, aplicadas até 30 de junho de 2025.

O Programa de Refinanciamento ora proposto reflete uma via de mão dupla, pois, enquanto o Município busca recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, também se mostra como incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Importante ressaltar que, em virtude da situação econômica vivida em âmbito nacional, diversos setores tiveram redução da capacidade financeira, desencadeando na dificuldade por parte dos contribuintes de adimplir seus débitos decorrentes das obrigações advindas do trânsito. Auxiliando, dessa forma, classes de mototaxistas, transportes alternativos, taxistas, bem como a população em geral.

Impende ressaltar a importância da breve aplicação da medida administrativa descrita. Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe – CEP: 62.840-000